



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 574/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6040/503033  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6685  
RECORRENTE: HOSPTECH COM DE EQUIP MÉDICO-HOSP LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.059.391-3

**EMENTA:** Procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Excesso do prazo. Alteração da Lei 1.288/01. Os lançamentos efetuados até 14 de dezembro de 2006 deveriam ser concluídos no prazo de 60 dias. Nulidade do lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002791 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A Sr.<sup>a</sup> Cecília Moreira Fonseca e o Sr. Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo A.I conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Elena Peres Pimentel

**CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada em 03 contextos, pela prática de infrações constatadas por meio de levantamento básico de ICMS e cópia do Levantamento do ICMS, conforme descrito abaixo:

campo 4.1 – recolher ICMS na importância de R\$498,07, proveniente de aproveitamento indevido do ICMS, sobre o frete não registrado no livro de registro de entrada e apropriado em outros créditos no livro registro de apuração do ICMS, ora estornado, relativo ao período de 01.01.2002 a 31.12.2002;

campo 5.1 – recolher ICMS na importância de R\$61,43, proveniente de aproveitamento indevido do crédito do ICMS, sobre o frete não registrado no livro de registro de entrada e apropriado em outros créditos no livro registro de apuração do ICMS, ora estornado, relativo ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003;

campo 6.1 - recolher ICMS na importância de R\$194,71, proveniente de aproveitamento indevido de crédito do ICMS sobre o frete não registrado no livro



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

registro de entradas e apropriado em outros créditos no livro de registro de apuração do ICMS, ora estornado, relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2004.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos seguintes valores: campo 4.11, R\$498,07, 5.11, R\$61,43 e 6.11, R\$94,71, todos acrescidos das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, argüindo a preliminar de nulidade do auto, alegando ocorrência de excesso de prazo para conclusão dos trabalhos de Auditoria fiscal, chegando o auditor responsável levar quase 19 (dezenove) meses para concluir o que deveria ser feito em 2 (dois) meses, conforme determina a legislação tributária.

No mérito contesta a decisão da julgadora de primeira instância e requer a improcedência dos lançamentos efetuados, alegando que as falhas no procedimento efetuado pelo contribuinte ao deixar de registrar o conhecimento de frete no livro de registro de entradas de mercadorias, apropriando-se somente no livro de registro de apuração de ICMS, na coluna outros créditos, apontadas pelo autuante trata-se de obrigação acessória, punida com multa formal, não sendo motivo para estorno do ICMS, pois aí estaria infringindo o princípio da não cumulatividade. O contribuinte alega ainda, que a forma adotada por ele não está correta, no entanto, o resultado final, não deu prejuízo ao erário, uma vez que o direito ao crédito nas aquisições dos produtos é legal, sendo obrigado a registrar as operações de entradas, mas estornar o referido crédito é ferir o direito garantido em Lei.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância e julgar procedente o Auto de Infração.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento, como excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria, é verificado através da Ordem de Serviço nº 000298/2005 e a entrega desses trabalhos, ocorreu em 06/12/2006.

Analisando a legislação tributária, em especial a que trata do procedimento administrativo-tributário, que diz:



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

**Art. 25.** Eventual excesso no prazo de lançamento do crédito tributário, na instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

**Redação Anterior:** (1) Lei 1.288 de 28.12.01

**Art. 25.** Eventual excesso no prazo de instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.

**(Lei nº 1.288/2001)**

Pela legislação em vigor a época do lançamento do crédito tributário, o excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria fiscal, ficou caracterizado e invalidou o procedimento efetuado pelo agente do fisco, motivo porque acato a preliminar levantada pela Recorrente no presente caso.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, decidi acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002791 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto Vencedor

Representante Fazendário